



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Curso de Direito**

**DISCRICIONEDADE DO INDULTO NATALINO E O  
CONTROLE CONSTITUCIONAL EXERCIDO PELO STF,  
BASEADO NO DECRETO N° 11.302 DE 2022.**

**Brasília-DF**  
**2023**

**Andressa Vitória Linder da Cunha**

**DISCRICIONARIEDADE DO INDULTO NATALINO E O  
CONTROLE CONSTITUCIONAL EXERCIDO PELO STF,  
BASEADO NO DECRETO N° 11.302 DE 2022.**

Artigo apresentado como requisito  
para conclusão do curso de **Bacharelado**  
em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof.a Ma. Teresa  
Cristina de Melo Costa.

**BRASÍLIA - DF  
NOVEMBRO, 2023**

# **DISCRICIONARIEDADE DO INDULTO NATALINO E O CONTROLE CONSTITUCIONAL EXERCIDO PELO STF, BASEADO NO DECRETO N° 11.302 DE 2022.**

Andressa Vitória Linder da Cunha

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Problema-hipótese; 3. Revisão de Literatura; 4. Metodologia; 5. Cronologia; 6. Contextualização do “Massacre do Carandiru”; 6.1 Análise do Decreto 11.302 de 2022; 6.2 Casos fáticos influenciados pelo Decreto 11.302 de 2022; 7. Contextualização do Decreto 9.246 de 2017; 8. Conclusão; 9. Referências.

## **Resumo:**

A pesquisa busca esclarecer a discussão acerca da invasão das competências jurídicas do Presidente da República em seus atos privativos, discricionários e exclusivos pelo Supremo Tribunal Federal, que busca questionar sua conveniência e oportunidade. O caso analisado é a decisão monocrática da Min. Rosa Weber em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.330, que contesta a colocação do Indulto Natalino do Decreto 11.302 de 2022 aos agentes policiais envolvidos no “Massacre do Carandiru” e descarta a retroatividade da lei penal para benefício do réu. A decisão da Ministra Weber diverge do decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5.874/DF.

**Palavras-chave:** ADI 7.330. ADI 5.874. Decreto 11.302. Policiais. Indulto Natalino.

## **Abstract:**

The research seeks to clarify the discussion about the invasion of the legal powers of the President of the Republic in his private, discretionary and exclusive acts by the Federal Supreme Court, which seeks to question his convenience and opportunity. The case analyzed is the monocratic decision of Justice Rosa Weber in relation to Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 7.330, which challenges the placement of the Christmas pardon of Decree 11.302 of 2022 to the police officers involved in the "Carandiru Massacre" and rules out the retroactivity of criminal law for the benefit of the defendant. Justice Weber's decision diverges from that decided by the Supreme Court in ADI 5.874/DF.

**Keywords:** ADI 7.330. ADI 5.874. Decree 11.302. Police officers. Christmas pardon.

## 1- INTRODUÇÃO

O sistema de tripartição de poderes, previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), tem por objetivo defender e proteger o Estado de Direito. A divisão das competências de cada poder está discorrida expressamente no ordenamento jurídico, sendo que a ingerência nessas disposições configura uma afronta não só ao próprio princípio federalista, mas também ao princípio da separação de poderes expresso no artigo 2º da CF/88, bem como exposto no seguinte trecho da Enciclopédia Jurídica Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)<sup>1</sup>:

Lúcia Valle Figueiredo afirma que “o controle jurisdicional [da Administração] é princípio estruturante do Estado de Direito. A possibilidade de controle jurisdicional, como hoje se conhece, com influência da Constituição americana, sobretudo de Marshall, do judicial review, aparece na Constituição da República, 1891, e sobrevive até agora. A possibilidade de controle judicial é a mola propulsora do Estado do Direito

Nesse âmbito, o atual cenário político perpassa por uma ambiguidade interpretativa referente à classificação dos atos criminosos ocorridos na tarde do dia 02 de outubro de 1992, denominado como nome o “Massacre do Carandiru”. Assim, a questão apontada como incerta é a denominação da hediondeidade dos fatos criminosos praticados pelos agentes públicos na tarde citada, bem como a Ministra Rosa Weber expõe no Tema 1.267 que reconhece a Repercussão Geral da controvérsia apresentada:

Importante ressaltar a relevância jurídica da controvérsia, objeto de análise na ADI 7.390/DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, na qual o Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022. Observo que o Relator, considerando a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adotou

---

<sup>1</sup> FRANÇA, Phillip Gil. Controle do ato administrativo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/13/edicao-2/controlado-atoadministrativo>. Acesso em: 05 jun. 2023.

o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Há, portanto, relevante questão jurídica pendente de julgamento pelo Plenário desta Suprema Corte.<sup>2</sup>

Portanto a dúvida circunda a retroatividade da classificação posta na edição da lei dos Crimes Hediondos em 1994, que adiciona ao seu rol taxativo o crime de homicídio, como a Min. Weber discorre no tema citado.

De acordo com o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, destrinchado no decorrer desta exposição, os atos criminosos, mesmo que antecedentes à disposição da lei editada, são considerados hediondos e por esse motivo seus atores não podem se beneficiar com o indulto natalino.

Com isso, cabe ressaltar que a discricionariedade do ato presidencial fica, em partes, sujeita à apreciação formal do supremo órgão judicial, visto que não há poder ilimitado. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui a determinação de “Guardião da Constituição”, assim, como defendido pelo voto final da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.874 que expressa que o indulto não pode extrapolar a discricionariedade ao mesmo passo que o poder judiciário não pode substituir opções do chefe do Executivo por aquelas que entende por mais Benéficas<sup>3</sup>.

O voto disposto acima é baseado no julgamento da ADI referente ao indulto natalino conferido por Michel Temer no ano de 2017, Decreto 9.246 de 21 de dezembro. Nesta ocasião, foi-se questionado se o ex-presidente não utilizou do instrumento discricionário para suprir uma demanda específica voltada para a liberdade de certos indivíduos acusados na Operação Lava a Jato. O STF, nos termos do voto vencedor, dirigiu uma maior proteção a colocação presidencial sobre o instrumento apontado. Sendo exposto diversas vezes no decorrer no voto final que não cabe ao Supremo intervir em um critério de conveniência e oportunidade do chefe do executivo, caso estas colocações não firam, formalmente, o disposto na carta magna.

---

<sup>2</sup> STF - RE: 1450100 DF, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 01/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 1109-2023 PUBLIC 12-09-2023

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, Distrito Federal. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF><https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF>. Acesso em: 05 jun. 2023.

O caso de análise da ADI 7.330 foi um marco histórico que manchou a reputação brasileira perante tribunais internacionais. Esses condenaram o Brasil e declararam que o "Massacre do Carandiru" foi um crime de Lesa-Humanidade, ferindo os princípios de legalidade e deixando a proteção da dignidade humana em uma posição subalterna à proteção militar.

O tema possui relevância política, social, acadêmica e jurídica por expor uma questão que coloca em xeque a organização federalista de separação de poderes e seu controle constitucional, tendo como foco principal os atos discricionários editados pelo Presidente da República e sua incongruência política com os preceitos jurídicos-morais defendidos pelos ministros do STF.

## **2- PROBLEMA-HIPÓTESE**

O presente trabalho possui como objetivo central esclarecer os principais pontos do atual conflito jurídico-executivo que envolvem as lacunas legais e o controle da discricionariedade política do chefe do poder executivo.

Dessa forma, diante do prejuízo que a imagem do Brasil sofreu em âmbito internacional, questiona-se se a atuação presencial poderia ser estendida, mesmo em casos nos quais houve evidente dano a proteção da dignidade humana.

Esse debate deve ser evidenciado na medida que o entendimento jurisprudência da corte maior brasileira e os pareceres de tribunais internacionais, foram claramente contrários a posição adotada pelo presidente. Por isso, o Brasil foi questionado se a valoração máxima do princípio da dignidade humana, evidenciada no próprio ordenamento brasileiro, não era suficiente para que o entendimento interno entre os poderes fosse uniformizado.

No artigo 6º de seu decreto 11.302 de 2022, que diz:

Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática.

Assim, Jair Bolsonaro concede indulto natalino aos agentes públicos condenados, há mais de trinta anos, por crimes não considerados hediondos à data

de sua prática. Nessa colocação, os militares envolvidos no tão chamado “Massacre do Carandiru” estariam abrangidos pela lei citada.

Entretanto, em 2023 a Ministra, então Presidente do STF, Rosa Weber declarou, pela ADI 7.330, a inconstitucionalidade do artigo 6º previamente citado. Seus argumentos baseiam-se na qualificação dos homicídios cometidos na Casa de Detenção paulista no ano de 1992, crime este que somente foi incluído na Lei de Crimes Hediondos em 1994.

A Ministra, em sua exposição teórica cita novamente a controvérsia que abarca o caso e o julgamento:

Momento da aferição, para a concessão do indulto, da natureza do crime - se a data da edição do decreto presidencial ou a do cometimento do delito. Existência de julgados turmários favoráveis à tese esgrimida na ADI, a evidenciarem a presença do *fumus boni juris*, a que se contrapõem decisões também turmárias em sentido diverso, indicativas de jurisprudência não consolidada.

Min. Rosa Weber cita o posicionamento da Organização dos Estados Americanos<sup>4</sup> (OEA) que classifica tal ocorrido como Crime de Lesa-Humanidade, sendo estes crimes equiparados aos hediondos. Porém, a discordância se dá na aplicação desta equiparação, pois conforme o apontado pelo doutrinador de direito penal Guilherme Nucci “a criação de leis penais incriminadoras que pudessem retroagir para envolver fatos ocorridos antes de seu advento esvaziaria por completo a garantia constitucional da legalidade penal”<sup>5</sup>. Logo, os homicídios antecedentes a 1994 não podem ser considerados hediondos pois não se tinha uma lei determinando tal qualificação à época dos fatos.

Para contribuir com tal pensamento, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) sustenta que os atos processuais ocorridos anteriormente a superveniência da lei promulgada são válidos e somente os próximos atos que serão subordinados à determinação. Como explicitado no trecho de acordo com Badaró:

A lei processual penal situa-se na regra geral e não retroage, como regra, para beneficiar o réu. Tratando-se de normas puramente processuais, não haverá retroatividade mesmo que benéfica ao acusado. Em matéria processual penal vige o princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege a forma como o ato deve ser praticado). Nos

---

<sup>4</sup> BRASIL. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 34/00. Washington, DC, 13 de maio de 2000. **Relatório Anual À Assembleia Geral da OEA**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2014. 81 p.

termos do art. 2º do CPP, “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Em outros termos, o art. 2º prevê que, caso sobrevenha nova lei, os atos processuais já realizados no processo são válidos normalmente. Contudo, os próximos atos serão praticados observando a nova lei editada. Não existe, portanto, como regra, a retroatividade (BADARÓ, 2016, p. 102). Caso contrário, o legislador teria dito que os atos anteriores eram inválidos. O que existe é a aplicação imediata.<sup>6</sup>

Novamente, sobressaltando que a falta de acatamento da retroatividade penal é um erro, sendo um assunto já pacificado na doutrina penal e explícito no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).

Além do exposto, o sistema organizacional brasileiro é baseado no sistema de freios e contrapesos, sendo um parâmetro para legitimar a intervenção jurídica em outros âmbitos governamentais. Em seu voto, Min. Weber defende a necessidade de uma determinação mais severa para o ocorrido e utiliza os argumentos da OEA em relação à condenação brasileira.

Portanto, o envolvimento do STF em um ato discricionário próprio do Presidente da República exterioriza uma problematização na secessão de competências e nos limites não expressos da retroatividade penal.

### **3- Revisão de literatura**

Na busca por expor, provavelmente, um dos maiores embates constitucionais que o sistema brasileiro de separação de poderes enfrenta nos últimos dois séculos, cabe a análise do indulto presidencial concedido pelo ex-presidente da república, Jair Bolsonaro, pelo Decreto de número 11.302 de 22 de dezembro de 2022, que teve parte de suas cláusulas suspensas pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber no julgamento da ADI 7.330, como já citado acima.

---

<sup>6</sup> RETROATIVIDADE da lei que alterou a natureza da ação penal nos crimes de estelionato: 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/450#:~:text=A%20lei%20processual%20penal%20situa,o%20ato%20deve%20ser%20praticado>. Acesso em: 06 out. 2023.

O indulto presidencial possui sua previsão legal nos artigos 107, inciso II do Código Penal (CP) e 84, inciso XII da Constituição Federal, sendo de expressa colocação que este dispositivo é de atividade privativa do Presidente da República.

Porém, por mais que seja um ato discricionário do cargo, há limites. E são esses pontos que causam discordância jurisprudencial, isso decorre do fato de o presidente conceder o indulto a partir de sua conveniência e oportunidade, o que pode levar à incerteza na interpretação acerca das limitações previstas em lei.

De acordo com o Celso Antônio Bandeira de Mello, não cabe à administração pública a interferência subjetiva em um ato privativo do chefe do poder executivo, somente se desrespeitados o que é imposto pela legislação<sup>7</sup>. Com essa visão, o questionamento em voga levantado por este trabalho gira em torno do STF e a reanálise material do ato de característica discricionária do chefe do poder executivo.

Em seu voto a Ministra Rosa explicitou os argumentos legais do ex-presidente que são contrários à reanálise do tribunal, sendo:

- (i) o indulto consubstancia ato de natureza discricionária, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal, de modo que o controle judicial se limita a verificar sua compatibilidade com o art. 5º, XLIII, da Carta Política e;
- (ii) a lei penal mais gravosa não pode retroagir, a significar que pode ser objeto de indulto crime que, na época do cometimento, não ostentava a qualificação de hediondo, de todo desimportante, para tal efeito, lei posterior o definindo como tal.

Weber, ao contra argumentar os pontos levantados pelo então presidente Jair Bolsonaro, expõe a colocação do Relatório nº 34/00, Caso 11.291 (Carandiru), 13 de abril de 2000, da Organização dos Estados Americanos (OEA), representada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, no ano de 2000, responsabilizou o Brasil pelo crime de Lesa-Humanidade, previsto no artigo 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, no caso do Carandiru.

Art. 7º - Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no

---

<sup>7</sup> FRANÇA, Phillip Gil. Controle do ato administrativo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/13/edicao-2/controlado-administrativo>. Acesso em: 04 nov. 2023.

quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

Nesse sentido, o ponto conflituoso que surge para debate se refere à retroatividade da edição da Lei de Crimes Hediondos, número 8.930 de 06 de setembro de 1994, que incluiu o homicídio na lei qualificadora. Este fato, segundo o ex-presidente da república, não retroage e vale apenas para crimes ocorridos após sua data de vigência.

Porém, não há especificidade expressa dessas interpretações nos dispositivos que abordam as limitações ao indulto, conseqüentemente, inexistente uma clareza acerca da retroatividade do inciso XLIII do artigo 5º da CF, que expõe que os crimes hediondos não são passíveis de graça ou anistia, sendo o indulto interpretado doutrinariamente também nessa disposição.

A contraposição de Bolsonaro, abordada acima, é válida, visto que não se tem uma resposta expressa em lei. Porém, a Ministra citada, no HC 117.938/SP<sup>8</sup> de 10 de dezembro de 2013, coloca que a aferição da natureza do crime é vista na data da concessão do indulto e não na data de cometimento do delito. Assim, a resolução desse conflito invade a separação dos poderes, pois, o legislador se omitiu na disposição explícita que preza sobre a temporalidade da aplicação do dispositivo, colocação esta que, na ocasião, o chefe do executivo interpretou de maneira diferenciada ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, urge a necessidade de uma jurisprudência que possua linhas expressas de pensamento não só para fortalecer o sistema brasileiro de sopesamento de poderes, mas para impedir que, em casos concretos, o indivíduo fique à mercê de uma inconsistência política, judicial e principalmente humanitária, com seus direitos sendo postos em segundo plano em decorrência de uma discussão política.

Por isso, ressalta-se a necessidade da existência de uma uniformização do entendimento, não apenas jurisprudencial, mas entre os poderes, de modo que o debate extrapole a esfera jurídica, visto que é de grande relevância e destaque no âmbito do legislativo e do executivo.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 117.938, Sp. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5270916>. Acesso em: 08 maio 2023.

O Estado brasileiro segue a linha basilar do Estado de Direito, o qual possui sua maior atenção na segurança social, que protege o cidadão de um poder ilimitado. Nesse sentido, a mera colocação de uma discricionariedade absoluta advinda do chefe do executivo fere o princípio posto pela Carta Magna e a própria conjunção federalista.

Outro ponto que pesa a preocupação geral é a denominada política criminal, que, como apontado por Luís Fernando e Celso Hiroshi Iocohama em 2013<sup>9</sup>, é referente ao favorecimento de grupos e crimes específicos. Neste caso haveria a violação da impessoalidade prevista no art. 37 da CF e da própria determinação legal do indulto, que deve ser coletivo e impessoal.

Tendo em vista o decreto de nº 11.304 de 2022 e seu art. 6º, que dispõe

Art. 6º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas que, no momento do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, na qualidade de agentes públicos.

Compreende-se que os agentes acusados de participarem do crime contra a humanidade ocorrido no Carandiru, se beneficiaram do indulto concedido pelo ex-presidente. Presidente, este, que desde a sua candidatura possui um discurso voltado à maior proteção dos agentes da segurança pública como é possível verificar na Proposta de Plano de Governo divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>10</sup>:

Dentre instituições, grupos, pessoas ou atividades, que tiveram sua imagem atacada pela doutrinação ideológica de esquerda, certamente as Forças Armadas do Brasil estão entre as que mais sofreram. Houve clara intenção de desconstruir a imagem desta espinha dorsal da Nação, afinal, elas são o último obstáculo para o socialismo. Salientese que as Forças Armadas do Brasil têm uma História que nos orgulha. Por exemplo, heróis brasileiros lutaram contra o Nacional Socialismo na Segunda Guerra Mundial. Fomos o único país da América Latina a

<sup>9</sup> ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Os limites da discricionariedade do presidente da república na concessão do indulto penal no Brasil e a possibilidade de atuação do Supremo Tribunal Federal em seu controle. **Cadernos de Direito Actual**, [s. l.], v. 10, p. 199-221, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/365/216>.

Acesso em: 08 maio 2023.

<sup>10</sup> BOLSONARO, Jair. **O CAMINHO DA PROSPERIDADE**: proposta de plano de governo. Brasília, 2018. 81 slides, color.

lutar contra os Nazistas. Posteriormente, outros heróis impediram a tomada do poder por forças de esquerda que planejavam um golpe comunista no Brasil em 1964, conforme o editorial: Julgamento da Revolução – O GLOBO, 7 de outubro de 1984. Atualmente, a Nação olha para as Forças Armadas como garantia contra a barbárie.

Devemos recuperar as condições operacionais de nossas Forças Armadas, com a valorização e a proteção de seus integrantes!

Considerando que o ocorrido no caso citado se deu no ano de 1992 e, com a visão das pautas postas pela resolução 34/00 da CIDH, Rosa Weber considera que os crimes de Lesa-Humanidade postos em julgamento no caso apresentado são considerados hediondos pela sua própria natureza. Portanto, não cabem, aos condenados, indulto.

Dito isso e apontando argumentos morais, a condenação nacional pela OEA foi devidamente posta, já que por mais que a edição da Lei de Crimes Hediondos, limitação para a concessão de indulto, somente ocorreu em 1994, os atos cometidos pelos agentes públicos foram “repulsivos”, denominação dada aos crimes hediondos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>11</sup>.

Porém, analisando as disposições legais e tomando como parâmetro o julgamento da ADI 5.874 que impugnava o indulto presidencial concedido por Michel Temer em 2017, não cabe à corte suprema questionar um ato privativo do chefe do executivo com o intuito de substituir as opções discricionárias do presidente por aquelas que entende mais eficientes ou justas.

Logo, a proposição deste indulto presidencial não fere diretamente às disposições da Carta Magna, e seguindo uma linha lógica de que o STF é, por denominação, o guardião da própria Carta, o órgão deve se interpor à um ato discricionário somente se ferir seu objeto de proteção.

#### **4- Metodologia**

O atual trabalho possui o caráter teórico-argumentativo, utilizando-se da técnica de pesquisas documentais doutrinárias e da análise do posicionamento jurídico acerca

---

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Crime hediondo. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476glossario/8190crimehediondo#texTEm%20Dir%20Penal%2C%20%2C%A9%20um,anistia%2C%20fian%C3%A7a%20e%20liberdade%20provis%C3%B3ria>. Acesso em: 10 mai. 2023.

de um confronto político. O desenvolvimento da análise possui como pilar a contraposição, entre os poderes executivo e judiciário, de argumentos acerca da retroatividade da aplicação de uma lei qualificadora no caso concreto.

O correto eixo teórico-metodológico para abordar a pesquisa em questão é a pesquisa dogmática, já que visa a análise de doutrinas, jurisprudência e legislação acerca do tema.

## **5- CRONOLOGIA**

O caso em questão apresenta diversas incongruências e lacunas, como já apresentado. O Decreto 11.302 de 22 de dezembro de 2022, feito pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro, foi questionado quanto a sua constitucionalidade.

Os dois principais pontos postos em discussão nesta pesquisa são, primeiro, interferência do STF em atos privativos e discricionários do Chefe do Executivo e, segundo a colocação do Indulto Natalino para crimes considerados hediondos após seu cometimento.

Em outubro de 1992, o conhecido “Massacre do Carandiru” ocorreu. Tendo como conclusão um total de 111 mortes oficiais e mais de 250 mortes relatadas pelos detentos. Os policiais que, a princípio, foram chamados para conter uma pequena rebelião, saíram condenados pela violência mortal que exerceram na tarde citada.

No ano de 1994, a lei 8.930 acrescentou ao rol de crimes hediondos o homicídio e em 2000, o Brasil foi condenado internacionalmente por crime contra lesa humanidade pela OEA pelos fatos ocorridos no ano de 1992.

Jair Bolsonaro em 2022 publicou o Decreto 11.302, que abrange no instituto de Indulto Natalino os agentes da segurança pública que foram condenados pelo Massacre do Carandiru.

Já em janeiro de 2023, a então Presidente do STF, Min. Rosa Weber suspendeu os efeitos do decreto por decisão monocrática.

Em setembro de 2023, Min. Rosa Weber reconheceu a Repercussão Geral do caso da ADI 7.390 que envolve a penalidade posta aos policiais citados.

Até o momento desta pesquisa o Supremo Tribunal Federal não analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada.

## 6- CONTEXTUALIZAÇÃO DO “MASSACRE DO CARANDIRU”

O caso central em análise deste artigo decorreu no começo da tarde do dia 02 (dois) de outubro do ano de 1992 na Casa de Detenção de São Paulo, local no qual uma rebelião no pavilhão 09 se iniciou. Segundo o médico oncologista Dr. Drauzio Varella, em seu livro “Estação Carandiru”<sup>12</sup>, rebeliões são comuns em complexos como o apontado e, pelo o que já estava acostumado a presenciar, sabia que o embate dos detentos se finalizaria em breve e sem a necessidade de intervenção militar.

Porém, o diretor à época do local, José Ismael Pedrosa, alertou a Polícia Militar (PM) sobre o ocorrido e permitiu que em questão de horas as tropas de choque ROTA (batalhão especializado em combates com grande violência) e diversos outros grupos militares, entrassem no complexo penitenciário.

Ainda segundo o Dr. Varella, os detentos se organizaram na cadeia após a rebelião e, ao perceberem a presença da PM, tentaram voltar às celas. Mas o fato foi que as tropas adentraram de maneira violenta e agressiva, se iniciando assim a referida chacina, como a mídia aborda o ocorrido, a exemplo cita-se um trecho da matéria do jornal Globo<sup>13</sup>:

Em 1992, a Casa de Detenção de São Paulo (ou “Carandiru”, como era popularmente conhecida) foi palco de uma das maiores chacinas ocorridas no país. Oficialmente, os registros do Massacre do Carandiru indicam 3,5 mil tiros disparados, que causaram a morte de 111 pessoas e feriram outras 110. Mas, até hoje, não se sabe exatamente o que aconteceu naquele fatídico dia 2 de outubro.

Sabe-se que o número de policiais militares que adentraram o complexo foi de 341. O número de detentos mortos no ato foi de, pelo menos, 111. Além da quantidade de óbitos referenciados em documentos formais do sistema prisional e, ainda segundo

---

<sup>12</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 368 p.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Arthur; MONTEIRO, Luiza. **Massacre do Carandiru: o que foi a chacina em 1992 no presídio de São Paulo**: três décadas após a execução de 111 detentos na maior casa de detenção da América Latina, muitos dos responsáveis pelas mortes seguem impunes. relembre o que aconteceu. Três décadas após a execução de 111 detentos na maior casa de detenção da América Latina, muitos dos responsáveis pelas mortes seguem impunes. Relembre o que aconteceu. 2023. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2023/07/massacre-docarandiru-o-que-foi-a-chacina-em-1992-no-presidio-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2023.

o médico oncologista, o número de mortos superou 250, já que os homens feridos no processo não entraram na contagem referenciada de mortes.

Assim, houve presos feridos que foram retirados do centro de detenção e nunca mais retornaram às suas celas, bem como explicitado no trecho do livro referenciado acima:

No dia 2 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão nove, segundo a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve mortes entre os policiais militares.<sup>14</sup>

Vale apontar que o pavilhão nove, em sua maioria, agregava detentos que ainda não possuíam o trânsito julgado de seus processos e 84 indivíduos assassinados não possuíam sequer a sentença clara e explícita de sua condenação.

### **6.1- Análise do Decreto 11.302 de 2022**

O decreto em questão possui 2 artigos que foram alvos de Ação Direta de Inconstitucionalidade: artigo 5º e 6º:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Art. 6º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas que, no momento do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, na qualidade de agentes públicos.

O artigo 5º abrange que o indulto será concedido para condenados cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja de a cima de 5 anos. Porém, o

---

<sup>14</sup> VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 295 p.

descrito foi alvo do Recurso Extraordinário 1450100, o qual teve sua repercussão geral reconhecida pela Min. Rosa Weber no Tema 1.267.

A inconclusão teórica se dá no âmbito da constitucionalidade do dispositivo, já que não há política criminal estabelecida e discutida pelo STF que supra tal dúvida. Então, com a discussão do Tema citado pelo plenário da Suprema Corte a disposição “pena máxima em abstrato” definirá se milhares de encarcerados serão beneficiados pelo indulto natalino.

Já o dispositivo previsto no artigo 6º circunda uma inconsistência jurídica, doutrinária e legislativa. A falta de menção ao Indulto Natalino nos debates sobre retroatividade conceitual na doutrina penal destaca uma lacuna significativa que impacta a compreensão e aplicação desse dispositivo em particular. A ausência de discussão prévia acerca desse tema relevante deixa margem para interpretações diversas e gera incertezas quanto à sua abrangência e alcance nos sistemas jurídico e penal.

O debate em torno desse dispositivo centraliza-se na pena máxima em abstrato de 5 anos, gerando controvérsias expressivas. O posicionamento do Procurador-geral Augusto Aras destaca que essa medida poderia desencadear um desencarceramento em massa, caracterizando-a como uma norma "excessiva e desproporcional". Essa perspectiva ressalta não apenas a discordância sobre a interpretação da lei, mas também evidencia as consequências práticas e sociais de sua aplicação.

O dispositivo contido no artigo 6º suscita uma série de questões que abrangem tanto a esfera jurídica quanto a doutrinária e legislativa.

A discussão sobre a aplicação do dispositivo do artigo 6º revela a complexidade inerente às políticas penais e à sua interação com as doutrinas jurídicas vigentes. A falta de clareza e consenso em torno dos critérios para conceder o Indulto Natalino ressalta a necessidade urgente de uma análise mais abrangente e aprofundada sobre o impacto dessa medida nos sistemas jurídico e penitenciário.

A ambiguidade em relação ao Indulto Natalino no contexto da retroatividade conceitual lança luz sobre a importância de um debate ampliado entre especialistas, legisladores e autoridades judiciais. É fundamental abordar essa lacuna para estabelecer critérios claros e consistentes que orientem a aplicação desse dispositivo, evitando interpretações dúbias e impactos imprevisíveis no sistema penal e na sociedade como um todo.

Essa controvérsia ressalta a necessidade de uma revisão e atualização das leis penais, garantindo uma abordagem mais clara e abrangente em relação ao Indulto Natalino e seus critérios de retroatividade. O contexto atual exige não apenas a interpretação das leis vigentes, mas também a reflexão sobre a eficácia e adequação dessas leis diante das demandas sociais e dos desafios enfrentados pelo sistema judicial.

Além de não haver texto jurídico para aportar a questão da retroatividade, a Min. Rosa Weber defende uma colocação diferente da defendida pelo presidente Bolsonaro. A ministra compreende que a análise da hediondedade criminal deve ser feita na data da publicação do decreto que concede o Indulto e o antigo chefe do executivo apresenta em sua peça jurídica que, na data de cometimento, os crimes não eram considerados hediondos, portanto, a lei não deve retroagir para malefício do réu. Como verificado no Quadro 1, mesmo 30 anos após o ocorrido, a discussão ainda é atual e relevante para o ordenamento.

*Quadro 1 – Especificação da cronologia acerca do Decreto 11.302/2022*

<b>Data</b>	<b>Acontecimento</b>	<b>Ato Normativo</b>
1992, outubro.	Policiais adentram a casa de detenção de São Paulo. Número de mortes: acima de 250.	
1994, setembro.	Homicídio é acrescentado no rol de Crimes Hediondos pela Lei 8.930	
2000, abril.	OEA condena o Brasil por crime lesa humanidade	
2013/2014.	Policiais são condenados a penas variadas entre 48 e 624 anos de prisão. Somente 1 é preso.	

2017, dezembro.	Temer concede Indulto Natalino que abrange os condenados na Operação Lava a Jato.	Decreto 9.246/2017; ADI 5.874/DF.
2018.	TJSP determina novos juris aos processos dos policiais.	
2022, dezembro.	Jair Bolsonaro concede Indulto Natalino que abrange os policiais.	Decreto 11.302/2022.
2023, janeiro.	Min. Rosa Weber suspende os efeitos do artigo 5º do Decreto 11.302/2022.	ADI 7.330.
2023, setembro.	Min. Rosa Weber reconhece a Repercussão Geral da ADI 7.390.	Tema 1.267.

Fonte: Elaboração própria.

## 6.2- Casos fáticos influenciados pelo Decreto 11.302 de 2022

Ao reconhecer a importância temática do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tema 1.267:

Ementa Constitucional e Penal. Indulto natalino. Ato discricionário do Presidente da República. Art. 84, XII, da Constituição Federal. Observância aos limites materiais do texto constitucional. Análise quanto à compatibilidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022 com a Carta Política. ADI 7.390/DF. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da concessão de indulto natalino, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. 2. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1450100 DF, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 01/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023).

Ministra Rosa Weber causou uma reverberação em muitos processos que utilizaram do Decreto 11.302 de 2022 para benefício dos réus.

A exemplo desses processos, cita-se:

INDULTO. Pretendida reforma da decisão que negou o benefício com declaração em primeiro grau da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 11.302 de 2022 por afronta à isonomia e à individualização da pena. Necessidade. Constitucionalidade do decreto que vem sendo confirmada por esta C. Câmara e pelo C. STJ. Afetação da questão para decisão do C. STF (Tema 1267). Possibilidade expressa no decreto de aplicação aos crimes de tráfico privilegiado, que há anos não é mais considerado equiparado aos hediondos. Agravo provido para declarar o indulto concedido pelo chefe do Poder Executivo.<sup>15</sup>

(TJ-SP - EP: 00089705320238260496 Ribeirão Preto, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 10/11/2023, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/11/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Duplicata simulada (artigo 172, caput, por 57 vezes, c.c. 71 do CP)– Pena máxima em abstrato de cada delito não superior cinco anos – Inteligência do artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Requisitos satisfeitos. Extinção da punibilidade de rigor – Hipótese de inconstitucionalidade que refoge à competência desta C. Câmara. Cláusula de reserva de plenário. Inteligência do disposto no artigo 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10. Repercussão Geral reconhecida (Tema 1267) – Agravo provido.<sup>16</sup>

(TJ-SP - EP: 00032566720238260026 Bauru, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 26/09/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/09/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – furtos simples e qualificado; tráfico de entorpecentes – Crime impeditivo à concessão do benefício – Inteligência do artigo 7º, VI, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Furto simples. Vedação do artigo 11, parágrafo único, do diploma normativo. Não cumpridas as penas pelo delito impeditivo. Concurso de crimes que não se confunde com unificação de penas – Hipótese de inconstitucionalidade que refoge à competência desta C. Câmara. Cláusula de reserva de plenário. Inteligência do disposto no artigo 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10. Repercussão Geral reconhecida (Tema 1267) – Agravo desprovido.<sup>17</sup>

(TJ-SP - EP: 00063190320238260026 Bauru, Data de Julgamento: 16/10/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2023)

---

<sup>15</sup> TJ-SP - EP: 00089705320238260496 Ribeirão Preto, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 10/11/2023, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/11/2023

<sup>16</sup> TJ-SP - EP: 00032566720238260026 Bauru, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 26/09/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/09/2023

<sup>17</sup> TJ-SP - EP: 00063190320238260026 Bauru, Data de Julgamento: 16/10/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2023

## 7- CONTEXTUALIZAÇÃO DO DECRETO 9.246 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

A questão objeto da presente pesquisa não é novidade no sistema judiciário, isso se deve ao fato de que em 2017 o então presidente Michel Temer editou o Decreto 9.246 e o questionamento do envolvimento do STF na discricionariedade de atos próprios do presidente da República entrou em voga.

No ano citado, o então presidente de Estado, Michel Temer, decretou o indulto natalino que afetava, principalmente, os condenados pela Operação Lava a Jato. O ato foi denominado pela mídia como “Indultão do Apocalipse”<sup>18</sup>.

A então Procuradora-geral da República, Raquel Doge, apresentou em sua argumentação que

O Presidente da República, Chefe do Poder Executivo, que não tem competência constitucional para legislar sobre matéria penal, e não pode extrapolar os limites da finalidade do instituto e da razoabilidade dos parâmetros a serem considerados no respectivo ato normativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, como é o caso do Decreto ora questionado, que extrapolou os limites da política criminal a que se destina para favorecer, claramente, a impunidade, dispensando do cumprimento da sentença judicial justamente os condenados por crimes que apresentam um alto grau de dano social, com consequências morais e sociais inestimáveis, como é o caso dos crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e outros correlatos.

Ela defende que o indulto viola o limite para a anistia de qualquer tipo, de acordo com o artigo 50 da CF:

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

---

<sup>18</sup> LACSKO, Madeleine. **A Lava Jato está em risco e o poder de Temer tem limites, diz Raquel Dodge em ação contra o indultão do Apocalipse (documento na íntegra)**. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/a-protagonista/lava-jato-esta-em-risco-e-o-poder-detemer-tem-limites-diz-raquel-dodge-em-acao-contra-o-indultao-apocalipse-documento-na-integra/>.

Acesso em: 04 out. 2023.

E ainda de ameaçar pôr fim à uma operação que foi de suma importância para a defesa da democracia e dos direitos difusos, combatendo a corrupção nas altas cúpulas de poder, como citado no seguinte trecho:

Em um cenário de declarada crise orçamentária e de repulsa à corrupção sistêmica, o Decreto 9246/19 passa uma mensagem inversa e incongruente com a Constituição, que estabelece o dever de zelar pela moralidade administrativa, pelo patrimônio público e pelo interesse da coletividade.

Após serem analisados os argumentos da Procuradora-geral, o redator da ADI 5.874/DF<sup>19</sup>, Ministro Alexandre de Moraes rebate que

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

O exercício do poder de indultar não fere a separação de poderes por supostamente esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário, uma vez que foi previsto exatamente como mecanismo de freios e contrapesos a possibilitar um maior equilíbrio na Justiça Criminal (PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição brasileira. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 574 e ss.; ALCINO PINTO FALCÃO. Constituição Federal anotada. Freitas Bastos. v. 2, p. 214).

Na sequência, Min. Alexandre de Moraes explica que, realmente, em um Estado de Direito, nenhum poder pode ser ilimitado sob pena de desconfigurar e afrontar os princípios constitucionais e cita Hamilton em:

Caso de sugira que um poder ilimitado poderia ser ocasionalmente conferido ao Presidente, em face de contingências como esta, podemos responder, em primeiro lugar, que é duvidoso que, numa Constituição limitada, esse tipo de poder pudesse ser delegado por lei; sem segundo, que geralmente seria imprudente tomar de antemão qualquer passo que pudesse prometer a perspectiva de impunidade. Um procedimento deste tipo, fora do curso usual, seria provavelmente interpretado como prova de intimidação e fraqueza e tenderia a estimular os culpados” (Federalist papers LXXIV).

Além de expor a doutrina publicada pelo americano federalista, Min. Alexandre de Moraes desenvolve a doutrina do Decano Ministro Celso de Mello sobre atos discricionários do Presidente da República:

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874. Brasília, DF, 09 de maio de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, .

A decisão do Presidente da República, concedendo ou denegando a graça pleiteada, é insuscetível de revisão judicial. O poder de agraciar constitui liberalidade do Estado. Trata-se de favor concedido, em caráter absolutamente excepcional, aos agentes de práticas delituosas. O Presidente da República, ao exercer essa competência constitucional, pratica ato de evidente discricionariedade.” (Constituição Federal Anotada, Saraiva, 2a. ed. 1986, p. 266).

Destarte, o STF declarou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874, baseando-se nos argumentos de que a Suprema Corte deve se ater à constitucionalidade da lei, não cabendo à sua análise a materialidade dos atos discricionários de prerrogativa única do Chefe do poder Executivo. Assim, não seria possível decretar a inconstitucionalidade do decreto 9.246/2017 somente pela moralidade pessoal de cada ministro, como apontado por Min. Rosa Weber:

É admissível a revisão judicial de todas as espécies dessa clemência para se verificar o cumprimento dos requisitos da CF. Entretanto, não cabe a análise de seu mérito, do juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, adentrar o mérito das escolhas do Presidente da República feitas dentre as opções constitucionalmente lícitas. Não é possível trocar o subjetivismo do Chefe do Executivo pelo subjetivismo de outro Poder.

Outro ponto relevante desse julgamento foi o defendido pelo Min. Ricardo Lewandowski, que registrou que o referido ato político é de ampla discricionariedade do presidente da república e, por esta causa, o ato é imune ao controle jurisdicional. Sendo possível a análise judicial, somente se estiverem presentes clara ofensa às regras constitucionais.

Este julgado é de extrema importância para esta análise, já que a discricionariedade do Indulto Natalino é questionada mais uma vez na jurisdição brasileira. O julgamento da ADI relacionada ao Indulto concedido pelo Presidente Michel Temer deve ser usado como precedente principal para a ADI 7.330, provendo segurança jurídica para o sistema prisional e para futuros atos presidenciais.

## **8- CONCLUSÃO**

Com exposto pela análise apresentada nesta pesquisa, verifica-se que a Decisão Monocrática da Ministra Rosa Weber, que suspende os efeitos do Decreto 11.302 de 2022, está em desacordo com o entendimento prévio da Suprema Corte.

No julgamento da ADI 5.874/DF, o Ministro Redator, Alexandre de Moraes, defendeu que não convém ao STF a análise material de atos discricionários próprios do Presidente da República, somente cabe à Corte verificar a formalidade das normas e se essas prejudicam diretamente o exposto na Constituição Federal.

Assim, o Decreto 11.302, assinado pelo então Chefe do Executivo, Jair

Bolsonaro, que abrange os agentes da segurança pública envolvidos no “Massacre do Carandiru” só deve ser julgado pelo STF, se a norma decretada ferir diretamente o exposto na Constituição, fato este que não é analisado no escopo da publicação.

A questão levantada pela Ministra Rosa Weber, no Tema 1.267 envolve não só a reanálise pela Suprema Corte de uma norma com natureza privativa do executivo, mas também abrange a retroatividade de uma norma penal posta 2 anos após o crime ter se concretizado.

Com isso, vale ressaltar que a doutrina penal, a exemplo o doutrinador Badaró, determina que a lei só deverá retroagir se essa ação favorecer o réu. No caso em questão, a não concessão do indulto natalino aos policiais envolvidos no ocorrido no Carandiru caracteriza uma afronta ao sistema penal.

A análise da Ministra Weber foca na condenação internacional feita pela OEA, a qual classificou o Massacre como Crime de Lesa-humanidade, que se equiparam aos crimes hediondos. Para esta classificação, a propositura do Instituto Natalino é vedada pela própria Constituição federal.

Porém, o fato ocorreu em outubro de 1992, ano no qual a legislação criminal não abrangia o homicídio como crime Hediondo. Em grande parte da doutrina penal, a percepção de Badaró é acatada, ou seja, a lei ou norma só retroage em casos de favorecimento do acusado. Somente em 1994 o legislador acrescentou o homicídio no rol taxativo da hediondedade.

Destarte, fica de clara apreciação e compreensão que os acontecimentos criminosos ocorridos na tarde de 02 de outubro de 1992 não podem ser considerados hediondos, já que ocorreram de forma preterita à edição da lei 8.072. Assim, o texto defendido pelo ex-Presidente da República não apresenta uma quebra ao exposto pelo artigo 2º da lei 8.072.

Outro ponto a ser colocado em evidência é que a apreciação do Decreto 11.302 deve ser concretizada a partir da legislação em vigor na data de cometimento do crime, sendo a proposição da Ministra incongruente com a política criminal.

Com o exposto no decorrer desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal não deve interferir em atos normativos de competência e discricionariedade própria do Presidente da República, sob pena de ferir o objeto que deveria proteger tão severamente, a Constituição Federal já que carrega o título de seu Guardião.

Além disso, deve-se respeitar o posto em doutrinas criminais acerca da retroatividade da lei penal, observação que possui a data de cometimento do delito como principal perspectiva. Fato que a Ministra Rosa Weber não observa e analisa, erroneamente, a partir da data de publicação do Indulto Natalino.

Por fim, o trabalho visa esclarecer que o Decreto 11.302 de 2022 não apresenta nenhum erro formal e que não é competência da Suprema Corte brasileira substituir ou editar normas que advém de um sistema de freios e contrapesos de característica única, exclusiva e privativa do Presidente da República.

Dessa forma, a interferência do Superior Tribunal Federal em matérias que não são de sua competência, se caracteriza como uma ameaça à segurança jurídico-política do estado brasileiro. Além, de ferir princípios basilares da república brasileira, situação que poderia ser quase como uma anomalia, considerando o dever do Supremo Tribunal Federal em assegurar o devido cumprimento da constituição.

## 9- REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arthur; MONTEIRO, Luiza. Massacre do Carandiru: o que foi a chacina em 1992 no presídio de São Paulo: três décadas após a execução de 111 detentos na maior casa de detenção da América Latina, muitos dos responsáveis pelas mortes seguem impunes. relembre o que aconteceu. Três décadas após a execução de 111 detentos na maior casa de detenção da América Latina, muitos dos responsáveis pelas mortes seguem impunes. Relembre o que aconteceu. 2023. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2023/07/massacre-docarandiru-o-que-foi-a-chacina-em-1992-no-presidio-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2023.

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Os limites da discricionariedade do presidente da república na concessão do indulto penal no Brasil e a possibilidade de atuação do Supremo Tribunal Federal em seu controle. **Cadernos de Direito Actual**, [s. l.], v. 10, p. 199-221, 30 nov. 2018. Disponível em:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/365/216>. Acesso em: 08 maio 2023.

BOLSONARO, Jair. O CAMINHO DA PROSPERIDADE: proposta de plano de governo. Brasília, 2018. 81 slides, color.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12/04/2023.

BRASIL. Decreto Nº 11.302 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022. Concede indulto natalino e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 de dezembro de 2022.

BRASIL. Decreto Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940. **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei Nº 8.072 DE 25 DE Julho DE 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 25 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Nº 9.868 DE 10 DE novembro DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de novembro de 1999.

BRASIL. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 34/00. Washington, DC, 13 de maio de 2000. **Relatório Anual À Assembleia Geral da Oea**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 34/00. Washington, DC, 13 de maio de 2000. Relatório Anual À Assembleia Geral da OEA. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, Distrito Federal. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF> <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874, Distrito Federal. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF> <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5874votoAMfinal.PDF>. Acesso em: 05 jun. 2023



NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2014. 81 p.

POLITIZE. **Indulto: entenda o perdão jurídico em 4 minutos!**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/indulto/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

RETROATIVIDADE da lei que alterou a natureza da ação penal nos crimes de estelionato: 6. Irretroatividade e retroatividade. 6. Irretroatividade e retroatividade. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/450#:~:text=A%20lei%20processual%20penal%20situa,o%20ato%20deve%20ser%20praticado>. Acesso em: 06 out. 2023.

RETROATIVIDADE da lei que alterou a natureza da ação penal nos crimes de estelionato: 6. Irretroatividade e retroatividade. 6. Irretroatividade e retroatividade. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/450#:~:text=A%20lei%20processual%20penal%20situa,o%20ato%20deve%20ser%20praticado>. Acesso em: 06 out. 2023.

STF - RE: 1450100 DF, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 01/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023

TJ-SP - EP: 00032566720238260026 Bauru, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 26/09/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/09/2023

TJ-SP - EP: 00063190320238260026 Bauru, Data de Julgamento: 16/10/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2023

TJ-SP - EP: 00089705320238260496 Ribeirão Preto, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 10/11/2023, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/11/2023

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.